



**TC 019.769/2015-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Alto Santo/CE

**Responsável:** Adelmo Queiroz de Aquino  
(CPF 024.704.543-87)

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas/DNOCS/Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, na condição de ex-Prefeito Municipal de Alto Santo/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas dos recursos repassados à conta do Convênio 71/2007 (Siafi 622795, peça 1, p. 78-90, p. 116-118), celebrado com a referida municipalidade, tendo por objeto “a construção de passagem molhada sobre o Rio Jaguaribe para atender a comunidade de Caraúba e Açude Público na comunidade de Armador no município de Alto Santo – CE”, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 92-110), com vigência estipulada para o período de 8/6/2009 a 8/12/2009 (peça 2, p. 91).

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto conveniado foram orçados no total de R\$ 1.030.000,00 com a seguinte composição: R\$ 30.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 1.000.000,00 à conta do Concedente, liberado por meio das Ordens Bancárias que se segue:

OB's	DATA	VALOR (R\$)	PEÇA, P
2008OB903627	4/7/2008	500.000,00	Peça 2, p. 95
2008OB908110	30/12/2008	500.000,00	

3. Consta no Relatório do Tomador (peça 1, p 10-18) a seguinte informação:

O Serviço de Contabilidade (fls 86), por sua vez, após verificar que os cheques utilizados nos pagamentos das respectivas notas fiscais foram preenchidos nominalmente ao município contratante e não ao executor contratado (fls 96-120), concluiu, com base no Acórdão 1197/2013/TCU-2ª Câmara, pela impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre a execução das obras e o pagamento. Assim, com escopo no exposto e em consonância com o entendimento da Corte de Contas, se manifestou pela instituição da competente Tomada de Contas Especial pelo valor total, dando ao conveniente os créditos já devolvidos nos autos do processo.

(...)

Na opinião deste Tomador de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo dos saques irregulares realizados pela Prefeitura de Alto Santo, o que impossibilitou a efetiva correspondência entre as despesas realizadas e os valores recebidos no ajuste, comprometendo o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos, motivando, portanto, a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto nos termos do Art. 8º da Lei 8.443/92, que determina ‘apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano’, e da alínea “d” do inciso III do art 38 da IN/STN nº 01/1997, de 15/1/1997.

4. *Ab initio*, os recursos foram movimentados na conta corrente 18.848-4, agência 2701-4, do Banco do Brasil S.A (peça 2, p. 2).
5. Verifica-se que foi oferecida oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista o Ofício 76/2010/TCE/Dnocs, de 4/8/2010 (peça 2, p. 52); Ofício 93/2013/TCE/Dnocs, de 2/7/2013 (peça 2, p. 56); Notificação 37/2013/TCE/Dnocs, de 27/8/2013 (peça 2, p. 60); Notificação 47/2013/TCE/Dnocs, de 24/9/2013 (peça 2, p. 64); Notificação 6/2014/TCE/Dnocs, de 11/2/2014 (peça 2, p. 68). As ações adotadas pelos responsáveis não foram suficientes para sanear os autos.
6. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2015NL000058, de 9/2/2015 (peça 2, p. 98).
7. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório (peça 2, p. 97-99) e do Certificado de Auditoria 1374/2015 (peça 2, p. 100), ratificou em parte as conclusões do Tomador de Contas, concluindo que o Sr. Adelmo Queiroz de Aquino encontra-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 1, p. 10-18).
8. Após a emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 101), concluindo pela irregularidade das contas, e do Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 109), estes foram encaminhados ao TCU.

#### **EXAME TÉCNICO**

9. Conforme Relatório de Auditoria da CGU 1374/2015 (peça 2, p. 97-99), a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da impugnação total das despesas dos recursos repassados à conta do Convênio 71/2007 (Siafi 622795), celebrado entre o Dnocs e a Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE, tendo por objeto “a construção de passagem molhada sobre o Rio Jaguaribe para atender a comunidade de Caraúba e Açude Público na comunidade de Armador no município de Alto Santo-CE”, conforme plano de Trabalho (peça 1, p. 92-110).

10. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado no Relatório 7/2014 de Reanálise de Prestação de Contas, de 7/2/2014 (peça 1, p. 172), em razão da seguinte irregularidade:

Reexaminando a atual documentação comprobatória com fundamento na I.N. nº 01/STN, de 15/01/97 e na Cláusula Sexta da “Prestação de Contas”, contatamos que o Município Conveniente atendeu todas as nossas solicitações de ordem financeira e contábil.

Registre-se ainda, que das folhas 180 à 198, repousam o Parecer Técnico Parcial e Relatório de Alcance Social dados pela Fiscalização do DNOCS.

Contudo, após anexação das cópias dos cheques utilizados nos pagamentos das respectivas Notas Fiscais, constatamos também que todos foram preenchidos nominalmente ao Município contratante e não ao executor contratado.

Desse modo, e conforme decisão anterior exarada no Acórdão nº 1197/2013/TCU – 2ª Câmara, não há como se estabelecer nexo de causalidade entre a execução e o pagamento.

Assim sendo, e de acordo com o entendimento do TCU, só nos resta instituir a competente Tomada de Contas Especial pelo valor total, dando ao Município Conveniente os créditos já devolvidos nos autos do processo.

11. Devido à impugnação total das despesas do convênio em lide, o débito original deve ser R\$ 1.000.000,00, deduzido o valor restituído abaixo.

11.1 Registre-se que a Conveniente promoveu a devolução de valores, totalizando R\$ 53.736,83, os quais foram considerados no Demonstrativo financeiro do débito em comento (peça 2, p. 72), em observância ao disposto na Cláusula Terceira, inciso II – Das Obrigações do Termo de

Convênio, e no art. 57, da Portaria Interministerial 127/2008, assim composta:

REGISTRO DE ARRECAÇÃO (RA)	DATA	VALOR (R\$)	PEÇA, P
2010RA001378	24/5/2010	37.455,38	Peça 2, p. 78
2010RA001817	6/7/2010	7,44	Peça 2, p. 80
2013RA002822	2/9/2013	16.260,83	Peça 2, p. 82
2013RA003956	5/12/2013	13,18	Peça 2, p. 84
TOTAL		53.736,83	

12. Quanto à atribuição de responsabilidade pelo débito apurado, esta deve recair somente sobre o Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, uma vez que somente este praticou os atos de gestão e a quem cabia também o dever de adequadamente prestar as devidas contas dos recursos recebidos. Assim, discorda-se da atribuição de responsabilidade adotada pelo Tomador de Contas também ao prefeito sucessor, Sr. José Iran da Silva Paulino (peça 1, p. 10-18), uma vez que não lhe cabia fazer juízo de valor sobre a legalidade ou não dos cheques de pagamentos efetuados nominalmente à Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE, ao invés ao executor dos serviços.

13. Dessa forma, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, será proposta a citação do responsável identificado.

### CONCLUSÃO

14. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino (CPF 024.704.543-87) e apurar adequadamente o débito a ele atribuído.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Do exposto, submetemos os autos a consideração superior propondo:

a) realizar a citação do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino (CPF 024.704.543-87), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Departamento Nacional de Obras contra as Secas - Dnocs, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias ressarcidas (R\$ 37.455,38 em 24/5/2010; R\$ 7,44 em 6/7/2010); R\$ 16.260,83 em 2/9/2013; R\$ 13,18 em 5/12/2013), na forma da legislação em vigor:

a) **Quantificação do débito:**

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
4/7/2008	500.000,00
30/12/2008	500.000,00

Valor atualizado até 11/9/2015: R\$ 1.446.708,84

b) **Ocorrência:** O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado no Relatório 7/2014 de Reanálise de Prestação de Contas, de 7/2/2014 (peça 1, p. 172), em razão da seguinte irregularidade:

“Reexaminando a atual documentação comprobatória com fundamento na I.N. nº 01/STN, de 15/01/97 e na Cláusula Sexta da “Prestação de Contas”, constatamos que o Município Conveniente atendeu todas as nossas solicitações de ordem financeira e contábil. Registre-se ainda, que das folhas 180 à 198, repousam o Parecer Técnico Parcial e Relatório de Alcance Social dados pela Fiscalização do DNOCS.

Contudo, após anexação das cópias dos cheques utilizados nos pagamentos das respectivas Notas Fiscais, constatamos também que todos foram preenchidos nominalmente ao Município contratante e não ao executor contratado.

Desse modo, e conforme decisão anterior exarada no Acórdão nº 1197/2013/TCU – 2º Câmara, não há como se estabelecer nexo de causalidade entre a execução e o pagamento.

Assim sendo, e de acordo com o entendimento do TCU, só nos resta instituir a competente Tomada de Contas Especial pelo valor total, dando ao Município Conveniente os créditos já devolvidos nos autos do processo”.

**c) Conduta do responsável**

Sr. Adelmo Queiroz de Aquino (CPF 024.704.543-87) (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), na condição de Prefeito Municipal de Alto Santo/CE, realizou pagamentos relacionados aos recursos Convênio 71/2007 (Siafi 622795) sem que se possa estabelecer nexo de causalidade entre a execução do convênio e o pagamentos realizados, uma vez que os cheques foram emitidos nominalmente à Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE, ao invés de identificados nominalmente ao executor contratado para prestação dos serviços;

d) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

e) encaminhar, como subsídio ao responsável, cópia da presente instrução e da peça 2, p. 97-99.

TCU/Secex/CE, em 11 de setembro de 2015

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6